



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001353-69.2021.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado MÔNACO INDÚSTRIA DE PEÇAS DE ALUMÍNIO LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57424

APEL.Nº: 1001353-69.2021.8.26.0019 (2)

COMARCA: Americana

APTE. : Banco do Brasil S/A

APDA. : Mônaco Indústria de Peças de Alumínio Ltda Epp

SENTENÇA DO JUIZ: Fabiana Calil Canfour de Almeida

[K]

PROCESSUAL CIVIL – Falta de interesse de agir - Impossibilidade de rediscussão de matérias afetas à primeira fase do procedimento de exigir contas - Condenação do réu a prestar contas que está acobertada pelo manto da coisa julgada - Preliminar rejeitada.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Segunda fase - Homologação dos cálculos da empresa autora - Apuração de saldo credor - Réu não se desincumbiu do dever de prestar contas de maneira adequada e nem apresenta tempestivamente os documentos necessários - Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP - Honorários recursais - Cabimento - Honorários advocatícios impostos ao réu majorados de 10% para 12% sobre o valor do crédito reconhecido na sentença, em observância o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente esta ação de exigir contas em sua segunda fase, nos termos seguintes (cf. fl. 1065):

“Isto posto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES e BOAS as contas apresentadas por Mônaco Indústria de Peças de Alumínio Ltda em face de BANCO DO BRASIL S/A e o faço para constituir o título executivo judicial em seu favor, no valor indicado a fls. 436 dos autos (R\$ 239.279,02), devidamente corrigido

desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros de mora desde a citação.

Tendo em vista a solução conferida à lide, os ônus da sucumbência devem ser imputados ao requerido, por força dos artigos 82, § 2º, e 85, caput, do Código de Processo Civil. Assim, fixo a verba honorária devida ao(s) advogado(s) do autor em 10% do crédito ora reconhecido.”

Sustenta o Banco recorrente, preliminarmente, faltar interesse de agir à autora por inadequação da via eleita; no mérito, ele diz que a autora sempre teve conhecimento e concordou com os lançamentos feitos em sua conta e, por isso, não tem o dever de prestar as contas; pede a inversão dos encargos sucumbenciais.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. Não se acolhe a alegação de falta de interesse de agir da autora porque não seria cabível a ação de exigir contas para os objetivos pretendidos na petição inicial, pois é matéria própria da primeira fase do rito especial.

Transitada em julgado a decisão que condenou o Banco réu a prestar as contas, não cabe mais a discussão sobre o dever de prestar contas, mas tão somente sobre as contas que foram prestadas.

Não é possível, portanto, se cogitar da aplicação da tese firmada no IRDR nº 2121567-08.2016.8.26.0000 (Tema 3 desta Corte), que reconheceu a “*impossibilidade de ajuizamento de ação de exigir contas por correntista de forma vaga e genérica*” e a “*necessidade de se apontar na inicial o indicativo dos lançamentos reputados indevidos e/ou duvidosos e o período exato em que*

ocorreram, com exposição de motivos consistentes que justifiquem a provocação do Poder Judiciário”, por estar a obrigação de prestar as contas acobertada pelo manto da coisa julgada.

É rejeitada, pois, a preliminar.

2.2. A sentença é confirmada pelos seus próprios fundamentos, adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça (“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum'" (cf. REsp. 662.272-RS, 2ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 4-9-2007; REsp. 641.963-ES, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 21-11-2005; REsp. 592.092-AL, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17-12-2004 e REsp. 265.534-DF, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 01-12-2003).

As razões de apelação do Banco apelante são absolutamente genéricas e insuficientes para afastar as conclusões da sentença.

O apelante foi intimado a prestar as contas a que foi condenado na primeira fase da ação, mas o fez de maneira intempestiva (cf. certidão cartorária a fl. 1061).

Ele também não prestou esclarecimentos às contas da autora (cf. certidão a fl. 1060).

Além da intempestividade, o Banco apelante não apresentou contas de forma mercantil, pois apenas acostou aos autos extratos bancários da conta corrente da apelada, sem qualquer explicação mínima sobre os numerários nela lançados (cf. fls. 541-1024).

E a sentença que o condenou a prestar as contas foi clara quanto ao que deveria ter sido esclarecido (cf. fls. 314-315):

“De fato, restou incontroversa a existência dos contratos, bem como as dívidas indicadas na inicial, para as quais grande quantia de dinheiro foi direcionada para formulação de acordos e consequente quitação dos débitos.

*Assim, tendo havido efetiva transferência dos valores mencionados na exordial, indubitado é o dever do requerido de **prestar à requerente as contas acerca das quantias recebidas e a que título foram destinadas, já que se fazia necessário seu abatimento, justificando esta destinação, bem como a de eventual saldo remanescente.**”*

Colhe-se ainda da sentença (cf. fls. 1062-1065):

“No que tange à segunda fase deste procedimento, o Código de Processo Civil estabelece ao Réu o ônus de apresentar as contas, observados os requisitos elencados no artigo 551, com especificação das receitas, aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

Se o réu, todavia, condenado a prestar as contas exigidas para apuração ou não da existência de saldo em favor de alguma das partes, não apresenta nenhum documento capaz de comprovar o real montante devido, deve-se considerar as contas

apresentadas pelo autor.

No caso em comento, o requerido foi devidamente intimado para prestar as contas dos pagamentos destinados às amortizações dos débitos e renegociação de dívidas existentes nos contratos indicados na inicial (fls. 03/06), todos atualizados até 19/11/2018 no montante total de R\$ 818.931,18, cuja antecipação da renegociação feita pelo autor resultou no pagamento de R\$ 239.279,02, sem qualquer comprovação da instituição financeira acerca da correta destinação das antecipações para a quitação dos contratos.

Tal determinação restou prolatada por sentença, conforme julgamento da primeira fase da ação de exigir contas (fls. 312/316), e o requerido foi intimado nos termos do art. 550, § 5º ao cumprimento de seu dever (fls. 538), porém, manifestou-se intempestivamente (fls. 1061) e quedou-se inerte diante da nova intimação para o cumprimento da obrigação nos termos do comando legal (fls. 1060).

Com efeito, na esteira do quanto estabelecido no § 5º do art. 550 do CPC, a decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

E como se viu dos autos, não logrou êxito a instituição financeira em demonstrar a destinação dos pagamentos efetuados pela autora na quantia de R\$ 239.279,02, até porquê os contratos continuaram a ser cobrados pelo banco inclusive em processos em trâmite perante esta Vara Judicial.

Como não evoluiu o acordo, de fato, os contratos continuaram a ser exigidos pelo banco, sem esclarecimentos de abatimento ou quitação com esses pagamentos.

As contas apresentadas dão conta apenas de extratos, sem qualquer esclarecimento do destino do dinheiro, somando-se a isso a intempestividade da manifestação do requerido, consoante se verifica da certidão de fls. 1061.

Assim, ante a inércia do requerido em prestar contas conforme determinação dada por sentença, restou preclusa a oportunidade de impugnar as contas apresentadas pelo autor,

consistente na planilha de débito de fls. 436.

Segundo as contas apresentadas pelo autor a gestão do requerido com os pagamentos que efetuou deixou-lhe um déficit injustificado de R\$ 239.279,02, devendo o banco responder por esse saldo negativo, ficando constituído o título executivo judicial nos termos do art. 552 do CPC.

Sobre este montante deverá incidir correção monetária na forma do cálculo apresentado pelo requerente.”

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos em primeiro grau de jurisdição, e aqui adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos art. 252 do Regimento Interno deste TJSP.

2.2. O art. 85, § 11, do CPC dispõe:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Assim, os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida são majorados de 10% para 12% do valor do crédito reconhecido na sentença.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator